



Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Propostas de Alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, **57.º**, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, **103.º**, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, **281.º**, **287.º**, 315.º, 337.º, 340.º, 356.º, **357.º**, 364.º, 379.º, **381.º**, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 57º

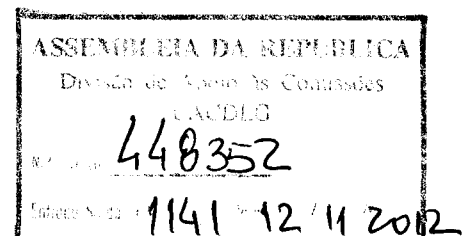
[...]

1. **Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou admitida a abertura de instrução.**
2. [...].
3. [...].

Artigo 103.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];



d)[...];

e)[...];

f) [...];

g) Os actos considerados urgentes em legislação especial.

3. [...];

a) [...];

b) [...];

4. [...]

5. [...]

Artigo 281º

(...)

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d)[...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d)[...];

e)[...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j)[...];

l)[...];

m) [...].

3. [...];

4. [...];
5. [...];
6. [...];
7. [...];
8. **Em processos por crime de furto, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, e se o valor da coisa furtada for de diminuto valor, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifique os pressupostos das alíneas e) e f) do nº 1.**

Artigo 287.º

(...)

1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...].
2. [...];
3. [...];
4. **Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 57.º, o juiz, antes de proferir despacho de abertura de instrução, procede a interrogatório do denunciado em ordem à sua constituição de arguido.**
5. [anterior nº 4 da actual redação];
6. [anterior nº 5 da actual redação];
7. [anterior nº 6 da actual redação].

Artigo 357.º

Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido

1. **A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:**
 - a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
 - b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência;
 - c) Quando, tendo sido feitas perante o juiz com assistência de

defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 141.º, não ocorra entre o interrogatório e a acusação ou a pronúncia alteração do objeto do processo, nos termos dos artigos 358º e 359º.

2. Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 345º.
3. As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.

Artigo 381.º

[...]

1 – Eliminar:

- a) Eliminar; ou
- b) Eliminar.

2 – Eliminar.

3 – Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto.»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2012,

Os Deputados,

Proposta de Lei n.º 77/XII

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

Proposta de Aditamento

«Artigo 247º-A

(Vítimas de violência doméstica)

1. Em caso de denúncia relativa a crime de violência doméstica, o Ministério Público, no prazo de dez dias após o despacho de abertura de inquérito, promove junto do Tribunal competente procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais e a atribuição de pensão provisória de alimentos após diligências sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima, devendo, neste caso, obter consentimento desta.
2. O procedimento corre por apenso ao processo crime, devendo, na sentença, o tribunal fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação da responsabilidade parental se à data desta não tiver sido intentado no tribunal competente acção com o objecto idêntico.
3. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo crime, a autoridade judiciária remete o processo que corre por apenso para o tribunal onde tenha sido intentada acção com o objecto idêntico.»

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2012,

Os Deputados,